



2639

B

001/1.15.0177923-1 (CNJ:.0256846-69.2015.8.21.0001)

Vistos.

1.Responda-se ao ofício de fl. 2609-v/2610 (2ª Vara do Trabalho de São José-SC) informando que as habilitações de créditos trabalhistas não são automáticas, devendo cada credor distribuir o seu incidente processual. Informe-se, ainda, que somente os créditos trabalhistas constituídos, ou seja, com decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho até o ajuizamento da recuperação, conforme disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, estão sujeitos ao efeitos da recuperação judicial. Quanto aos créditos previdenciárias, não se sujeitam à recuperação, visto que de natureza tributária, consoante do art. 187, do CTN.

2.Cadastre-se o procurador do Banco Bradesco (fls. 2612/2614), bem como de fls. 2620/2624, relativamente aos postulantes Clayton Oliveira Oleniki e outro, para intimação quando determinado.

Quanto aos últimos, intimem-se de que eventuais discordâncias com os créditos lançados no edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF devem ser efetivados na forma prevista no ordenamento legal, conforme o art. 8º, da respectiva lei.

3.Relativamente à manifestação de fls. 2615/2618 (Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A), observo, inicialmente, que o Tribunal de Justiça deferiu efeito suspensivo relativamente à decisão desta Juízo que rejeitou a data da continuação da assembleia de credores para a data de 10.11.2016, conforme se verifica às fls. 2597/2599 (AI n.º 70070841564). Neste



ponto, portanto, nada a declarar.

3.1.Quanto à questão do exercício do direito de voto, o qual a postulante alega não ter lhe sido oportunizado, diante da não apresentação tempestiva do instrumento de procuração à Administradora, nos termos do art. 37, § 4º, da LREF, em que pese a jurisprudência colacionada, a qual entendeu pela flexibilização da exigência legal, tenho entendido da sua impossibilidade, uma vez que a assembleia é única, podendo ou não ocorrer a segunda convocação, dependendo da existência do quorum necessário para a instalação, o que, no caso dos autos, vai ocorrer.

Desta forma, somente podem participar da segunda convocação os credores que regularmente participaram da primeira, ou que se habilitaram de forma tempestiva, tanto que inexistem novos atos convocatórios para a segunda solenidade.

Por outro lado, a exigência de apresentação de procuração outorgando poderes para mandatário, ou até para o representante legal, com antecedência de 24 horas está em consonância com o disposto no art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, não restando dispensada pelo fato de já estar devidamente habilitado nos autos.

Observo que restaria inviabilizada a conferência, pela Administradora, quanto à legitimidade de todos os credores de uma recuperação, no mesmo dia e no próprio horário da realização da assembleia, visto que, de regra, os credores são em número expressivo, caso dos autos.

Do exposto, deixo de acolher o pedido de direito a voto à credora Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A na



2641

assembleia que ocorrerá, em continuação, no dia 10.11.2016, podendo participar apenas como ouvinte.

3.2.Quanto ao pedido de expedição de alvará em favor da postulante Multiplan Empreendimentos Imobiliários, diante de depósito que teria sido feito em seu favor na data de 04.11.2015, reexaminando os autos, constato que, efetivamente, na petição de fls. 939/941, protocolada em 11.11.2015, a recuperanda referiu que efetivou depósito no valor de R\$ 307.696,53 e 4.355,59, referente aos valores inadimplidos de alugueis aos locadores ali descritos, não tendo juntado cópia dos depósitos, restando determinado, em despacho proferido em 03.12.2015 (fls. 1108/v), item "2", que a recuperanda deveria efetuar os pagamentos pessoalmente, e não mediante depósito nos autos. Tal providência foi reforçada pela Administradora às fls. 2227/2234, restando juntados os extratos das contas às fl. 2381, restando expedidos os alvarás às fls. 2389/2390.

Desta forma, os valores devidos devem ser pagos pela recuperanda, diretamente ao locadores, restando referido pela Administradora que os comprovantes estariam na sua posse (fl. 2234). Assim, a postulante deverá contatar com a Administradora para que informe se houve o repasse/depósito em conta específica aberta no respectivo nome.

4.Ciente das manifestações de fls. 2625/2627, da Administradora, e fls. 2628/2632, do Estado do Rio Grande do Sul.

No pertinente, considerando que os créditos fiscais não se sujeitam ao processo de recuperação, podendo o ente público continuar com as execuções fiscais ajuizadas, consoante majoritário entendimento jurisprudencial. Com relação ao pedido



2642
B

de falência da sociedade, revela-se incabível nestes autos, neste momento e na forma postulada por quem, sequer é credor sujeito ao processo recuperacional.

Observo, por pertinente, que este Juízo tem determinado que as sociedades empresárias em recuperação comprovem a realização de parcelamento dos créditos fiscais quando da homologação do plano de recuperação. Intime-se o Estado do Rio Grande do Sul.

5. Ciente da decisão proferida às fls. 2634/2638-STJ.

6. Quanto ao ofício de fl. 2377, diante da manifestação da recuperanda de fl. 2567, observo que deverá informar, especificamente, os números dos títulos cujos créditos estão sujeitos à recuperação, não sendo suficiente referir, genericamente que todos os créditos anteriores estão sujeitos, pois é necessário que o credor e valor tenha sido incluído no edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF. Desta forma, intime-se a recuperanda para responder os questionamentos, diretamente, ao 2º Tabelionato de Notas (fl. 2377).

7. Cumpridos os itens supra, aguarde-se a continuação da assembleias.

Intimem-se.

Em 12/09/2016

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



2643

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 12/09/2016 16:44:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011150177923100120162961551</p> 
--	--